



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026

Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), no Município de Monte Santo de Minas, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Revogada a Lei Complementar Municipal nº 2.555, de 24 de abril de 2024, que “*Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), no Município de Monte Santo de Minas, nos termos do que estabelece a Constituição Federal, Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências*”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 22 de janeiro de 2026.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Monte Santo de Minas/MG, aos 22 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadora, Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que revoga integralmente a Lei Complementar Municipal nº 2.555, de 24 de abril de 2024, a fim de adequar o ordenamento jurídico municipal aos ditames constitucionais e evitar o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade-(ADI), conforme análise técnica já formalizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCConst), no âmbito do Procedimento Administrativo MPe nº 34.16.0024.0206143.2025-42.

A Lei Complementar Municipal nº 2.555/2024 — que “*Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC) no Município de Monte Santo de Minas*” — foi submetida ao controle jurídico-constitucional pelo Ministério Público, a partir de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça, com apontamento inicial de violação à repartição de competências constitucionais (em especial, aos arts. 24, VI, e 30, I, da Constituição da República).

Após exame da documentação e do conteúdo normativo, a CCConst registrou que foram constatados vícios de inconstitucionalidade formal e material na referida lei municipal. Mais do que isso: a própria CCConst consignou que, antes de acionar a via do controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, optou por encaminhar análise técnico-jurídica ao Chefe do Poder Executivo e instaurar etapa de reunião autocompositiva, com a finalidade de permitir a adequação da normatização municipal.

Diante desse cenário, a revogação proposta não é apenas possível: ela se mostra medida de prudência administrativa, responsabilidade institucional e prevenção de insegurança jurídica, evitando que o Município venha a suportar os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade em sede de ADI. A Constituição Federal estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre matérias ambientais (art. 24, VI), cabendo à União editar normas gerais (art. 24, §1º), enquanto aos demais entes cabe a competência suplementar no que couber. No âmbito municipal, a competência legislativa em meio ambiente decorre dos arts. 30, I (interesse local) e 30, II (suplementar legislação federal e estadual), o que não autoriza o Município a editar normas gerais nem a contrariar, por flexibilização, o regime federal de proteção ambiental. Esse é o núcleo do apontamento feito pelo Ministério Público: “salvo hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais”, sob pena de violação aos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, e aos arts. 165, §1º, e 169, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

A CCConst ainda destacou que, especialmente quanto à proteção de APP's urbanas e recursos hídricos, a Constituição atribui competência à União para parâmetros e diretrizes nacionais, citando, inclusive, os arts. 21, XX (diretrizes para desenvolvimento urbano), 21, XVIII (defesa contra calamidades/inundações) e 21, XIX (sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos).

De modo direto e objetivo, o Ministério Público apontou que a Lei Municipal nº 2.555/2024, em especial:

- a) no art. 4º, condiciona a definição das faixas marginais de cursos d'água ao órgão ambiental municipal, com oitiva do CODEMA;
- b) nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, permite "implementação" e "regularização" de construções existentes em APP em áreas urbanas consolidadas, tomando como marco temporal a data anterior à publicação da própria lei municipal (24/04/2024), o que, no entendimento do MP, amplia sobremaneira a ocupação antrópica em APP "ao arrepio da normatização federal" e importa usurpação de competência.

Esse conjunto normativo é justamente o que sustenta o risco concreto de controle concentrado, pois, segundo a CCConst, os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ostentam inconstitucionalidade formal por mácula de competência, por não terem observado a repartição constitucional, especialmente a competência da União para normas gerais ambientais.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao entendimento prevalente, a CCConst explicitou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.675/MG, declarou inconstitucional norma estadual que flexibilizava hipóteses de ocupação antrópica em APP, por invasão da competência da União e por existir regulação federal exauriente sobre o tema — raciocínio que, por analogia, foi aplicado à lei municipal ora tratada.

Assim, caso o Município mantenha a Lei 2.555/2024 em vigor, permanecerá exposto a risco relevante de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato e/ou em controle concentrado, com todos os efeitos institucionais, administrativos e jurídicos decorrentes.

Além do vício formal (competência), o Ministério Público registrou vício material, ao entender que o diploma municipal reduz o nível de proteção ambiental e viola a vedação de retrocesso. A CCConst ressalta que o Município até pode legislar sobre zoneamento urbano ambiental, mas "jamais para reduzir a proteção já alcançada" por normas federais e estaduais; se legislar sobre APP em meio urbano, não pode trabalhar com limites "menos protetivos". Também foi registrado que, ao ampliar hipóteses de consolidação de ocupação antrópica em APP, o Município extrapolou competência suplementar e contrariou a legislação federal, incidindo em violação aos arts. 165, §1º, e 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Diante do apontamento técnico do Ministério Público, da existência de risco real de propositura de ADI e da necessidade de resguardar o Município de instabilidade normativa e litigiosidade, o Poder Executivo propõe a revogação integral da Lei Complementar nº 2.555/2024 como medida:

- constitucionalmente adequada, por restabelecer estrita observância aos limites da competência municipal;
- institucionalmente responsável, por prestigiar o diálogo interinstitucional e o autocontrole de constitucionalidade;
- juridicamente prudente, por evitar o ajuizamento de ação de controle concentrado;
- ambientalmente protetiva, por impedir a permanência de norma considerada, tecnicamente, de redução de proteção em APP.

Ressalta-se que o Ministério Público inclusive solicitou o agendamento de audiência autocompositiva com o Prefeito e a Procuradoria do Município para “adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais”, reforçando o caráter preventivo e dialógico da solução proposta, o que já ocorreu.

Por todas essas razões, solicitamos a aprovação do presente projeto, por ser medida que atende ao interesse público, preserva a segurança jurídica e previne a adoção de providências judiciais em desfavor do Município.

Atenciosamente.


Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal